



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou tro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 7/99:

Dando por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário Manuel Amante da Rosa, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola.

Decreto-Presidencial nº 8/99:

Nomeando o Ministro Plenipotenciário Manuel Amante da Rosa, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federativa do Brasil.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 164/V/99:

Concedendo a autorização solicitada por S. Ex^a o Presidente da República para se ausentar do país.

Despacho:

Substituindo os Deputados Lúcio Matias de Sousa Mendes, Onestaldo Gonçalves e Mário Paixão Lopes por Joaquim Vieira Furtado, Artur Pina Cardoso e Sara Duarte Lopes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 44/99:

Aprova os símbolos da Polícia de Ordem Pública.

Decreto-Legislativo nº 4/99:

Estabelece o regime remuneratório ao pessoal da Polícia de Ordem Pública.

Decreto-Regulamentar nº 8/99:

Aprova as tabelas de ajudas de custo dos agentes políticos nas deslocações em missão oficial.

Resolução nº 22/99:

Atribuindo ao Sr. Eugénio Anacoreta Correia o estatuto de cidadão honorário.

Resolução nº 23/99:

Atribuindo ao Sr. Jiang Yuande o estatuto de cidadão honorário.

Resolução nº 24/99:

Atribuindo ao Sr. Di Haiden o estatuto de cidadão honorário.

Resolução nº 25/99:

Cria o júri do Concurso Internacional para alienação da participação social detidas pelo Estado, no Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL; Companhia de Seguros de Cabo Verde - GARANTIA e a Sociedade de Capitais de Risco - PROMOTORA, SARL.

Resolução nº 26/99:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval do Estado ao Fundo de Cooperação da CEDEAO, visando garantir uma operação de crédito no valor de 2 765 000,00 à Central de Britagem.

Resolução nº 27/99:

Desafecta do domínio municipal para o Estado do terreno ocupado pelo Hotel Praia-Mar, sito na freguesia de Nossa Senhora da Graça.

CHEFIA DO GOVERNO.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 3/99, de 29 de Março, que aprova o Código das Empresas Comerciais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Delegando competências do Director-Geral das Alfândegas.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE
E DESPORTO:**

Despacho:

Atribuindo o nome de José Duarte Lopes à Escola do EBI do Polo nº 9 – Chã das Caldeiras, Ribeira Grande.

Despacho:

Atribuindo o nome de Narciso António Ramalho à Escola do EBI do Polo nº 6 do Fajã, S. Nicolau.

Despacho:

Atribuindo o nome de Luís de Almeida Gominho à Escola do EBI do Polo nº 1 da Vila da Ribeira Brava, S. Nicolau.

Despacho:

Atribuindo o nome de Lucília Ramos Mota Freitas à Escola do EBI do Polo nº 4 do Tarrafal, S. Nicolau.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 7/99

de 19 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário, Manuel Amante da Rosa, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola, com efeitos a partir do dia 30 de Agosto do corrente ano.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 2 de Julho de 1999. – O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 6 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 8/99

de 19 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Ministro Plenipotenciário, Manuel Amante da Rosa, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federativa do Brasil, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro do corrente ano.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 2 de Julho de 1999. – O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 6 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 164/V/99

de 19 de Julho

Ao abrigo do artigo 55º, alínea c) do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do país no período compreendido entre os dias 10 a 14 de Julho do corrente mês, afim de participar na XXXV Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, a ter lugar em Argélia.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato:

Do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista Joaquim Vieira Furtado.

Do Deputado Onestaldo Gonçalves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, pelo candidato suplente da mesma lista Artur Pina Cardoso.

Do Deputado Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista Sara Duarte Lopes.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 24 de Junho de 1999. – O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 44/99

de 19 de Julho

A Polícia de Ordem Pública, sendo uma força pública uniformizada que tem por função defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna, a ordem e tranquilidade públicas e o exercício dos direitos dos cidadãos, deve possuir sinais distintivos próprios que traduzem a sua identificação própria e simbolizam os princípios de actuação por que se rege e os valores que defende e promove.

Até ao presente a Polícia de Ordem Pública não possui, em rigor, símbolos próprios.

Com efeito, o pessoal Policial, além dos distintivos em vigor, emblemas e divisas, apenas utiliza nas respectivas boinas e bonés as antigas armas da república.

Considerando a evolução da situação política do país, designadamente, a mudança do regime político ocorrida desde 1990 e 1991, mudança essa que levou à substituição dos próprios símbolos nacionais, evidente se torna que é necessária, de igual modo, a aprovação de novos símbolos Policiais que reflectam os princípios de actuação e valores que enformam a própria corporação, nomeadamente, a sua unidade e coesão internas, a isenção e o serviço a favor da comunidade.

Julga-se, pois, que os símbolos que constituem os Anexos ao presente diploma traduzem fielmente toda a filosofia que deverá reger uma corporação Policial encarregada da segurança e ordem públicas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os símbolos da Polícia de Ordem Pública, os quais constam dos Anexo I a IV ao presente diploma e dele fazem parte integrante e baixam assinados pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Artigo 2º

(Enumeração de símbolos)

São símbolos da Polícia de Ordem Pública:

- a) A Bandeira;
- b) O Estandarte;

c) O Brasão;

d) O Crachá.

CAPÍTULO II

Descrição heráldica e memória gráfica

Artigo 3º

(Bandeira)

1. A Bandeira da Polícia de Ordem Pública é constituída por tecido de cor azul celeste, contendo no centro os mesmos elementos descritos na composição do brasão.

2. O tecido de cor azul celeste é contornado por duas faixas estreitas de tecido, sendo a primeira de cor encarnada e a segunda de cor azul da bandeira nacional que, por sua vez, são ambas ladeadas ou contornadas por cadilhos doirados, consoante os cordões de suporte, também em doirado, cuja parte superior é amarrada na base do copo da haste.

Artigo 4º

(Estandarte)

1. O Estandarte da Polícia de Ordem Pública é constituída por duas faces de cetim de seda de cor azul celeste, medindo 1,00 m x 1,00 m de dimensão, contendo no centro os mesmos elementos descritos na composição do brasão.

2. As duas partes de cetim de seda de cor azul celeste são contornadas por duas faixas estreitas de cetim, sendo a primeira de cor encarnada e a segunda de cor azul da bandeira nacional que, por sua vez, são ambas ladeadas ou contornadas por cadilhos doirados, consoante os cordões de suporte, também em doirado, cuja parte superior é amarrada na base do copo da haste.

Artigo 5º

(Brasão)

1. O Brasão da Polícia de Ordem Pública é constituído pelo crachá, com a descrição heráldica estabelecida no artigo seguinte, e os demais elementos previstos no número 2 deste artigo.

2. Ladeando o crachá, existe uma parte das Armas da República de Cabo Verde, composta por três elos de cor amarela ocupando a base da composição geral, seguidos de duas palmas de cor verde e cinco estrelas de cinco pontas de cor amarela dispostas simetricamente.

Artigo 6º

(Crachá)

1. O Crachá da Polícia de Ordem Pública tem a seguinte descrição heráldica:

- a) Um semicírculo, tendo a parte inferior terminada em ogiva e a parte superior alongada até formar um cabecílio rectangular, ostentando em caixa alta e em letras do tipo «Times New Roman» a sigla POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA;

- b) Um contorno, em relevo até 2 milímetros, que define um campo sobre o qual se encontra uma estrela de seis pontas, intercaladas por raios em feixes, todos eles partindo do centro dum segundo círculo, que por sua vez, apresenta um fio de prumo, uma balança e duas mãos cerradas em sinal de aperto;
- c) Na parte inferior do campo, aproximando-se da linha do contorno existe um lístel com o lema da Polícia de Ordem Pública AO SERVIÇO DA COMUNIDADE em letras do tipo «Futura Bold»;
- d) A estrela hexagonal deve ser em relevo até 3 milímetros, constituindo estes a espessura máxima do brasão;
- e) Todos os feixes que intercalam a estrela hexagonal são menos volumosos de 1,5 milímetros em espessura do que o contorno;
- f) A plataforma rectangular onde se encontra inscrita a sigla POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA respeita a plataforma total que é o campo;
- g) Na plataforma do círculo interior da estrela hexagonal todos os componentes gráficos — o fio de prumo, a balança e as mãos cerradas em sinal de aperto — são da mesma espessura em alto relevo que a sigla do cabecilha POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA e o lema no lístel inferior AO SERVIÇO DA COMUNIDADE.

2. Todos os elementos descritos na composição do brasão são bordados a ouro, com excepção do campo da gráfica interna composto pelo crachá, o qual é azul da cor da bandeira nacional, e as duas palmas que são da cor verde.

3. As letras que compõem a sigla e o lema são da cor azul que compõe a bandeira nacional.

Artigo 7º

(Memória gráfica do brasão)

O Brasão da Polícia de Ordem Pública tem a seguinte memória gráfica:

- a) A Estrela Hexagonal, significa a autoridade confiada pelo Estado de Cabo Verde à Polícia de Ordem Pública;
- b) Os Feixes que intercalam os vértices da estrela hexagonal, significam a actuação da Polícia de Ordem Pública em todas as direcções e diversidades de acções no interior do território nacional;
- c) O Círculo Interno, significa o universo da actividade Policial;

- d) O Fio de Prumo, significa o perfil, a ética, a deontologia profissionais e a ligação com a justiça;
- e) A Balança, significa a imparcialidade e a isenção na actuação Policial;
- f) As Mãos Cerradas, significam a unidade e coesão internas e a aproximação da Polícia de Ordem Pública à comunidade;
- g) A Cor Azul no Espaço Interno, é a cor da bandeira nacional.

CAPÍTULO III

Disposições diversas e finais

Artigo 8º

(Manufatura do brasão)

1. Na manufatura do brasão nas boinas, bonés, barretes e bivaques apenas são considerados os elementos descritos no número 2 do artigo 5º, a estrela hexagonal e os elementos que se encontram no seu interior — o fio de prumo, a balança e duas mãos cerradas em sinal de aperto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a manufatura do brasão para o uso em serviço por parte de oficiais é feita em prateado bordado.

3. Para efeitos do disposto no número 1, a manufatura do brasão para o uso em serviço de subchefes e agentes é feita em prateado metálico.

Artigo 9º

(Manufatura do crachá)

1. O crachá para o uso em serviço por parte de oficiais é manufacturado em ferro fundido metálico de cor doirada, devendo as mangas das duas mãos cerradas em sinal de aperto manter a cor azul da bandeira nacional.

2. O crachá para o uso em serviço por parte de subchefes e agentes é manufacturado em ferro fundido metálico de cor prateada.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Alberto Veiga — Simão Monteiro.

Promulgado em 9 de Julho de 1999.

Publique-se.

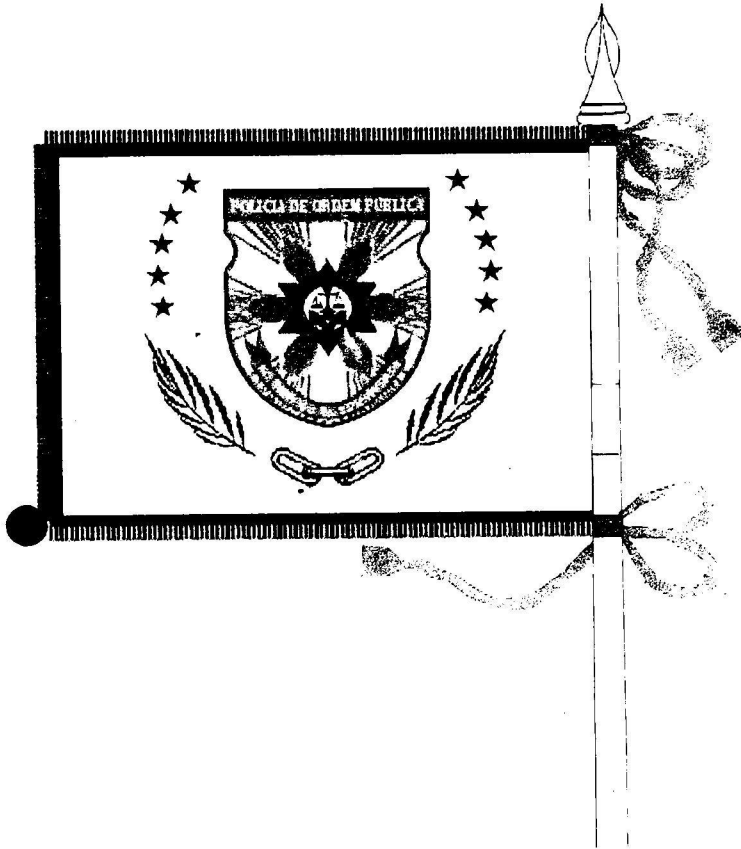
O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Julho de 1999.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO I
BANDEIRA DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA



ANEXO III
BRASÃO DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA



ANEXO II
ESTANDARTE DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA



ANEXO IV
CRACHÁ DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA



Decreto-Legislativo nº 4/99

de 19 de Julho

O estatuto remuneratório da Polícia de Ordem Pública foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/95, de 4 de Dezembro.

Esse estatuto tinha sido elaborado com base nos pressupostos e índices de inflação de 1993, pelo que, o mesmo entrou em vigor já desactualizado.

Volvidos mais de três anos sobre a sua entrada em vigor, o actual estatuto remuneratório já não corresponde às exigências e especificidades próprias da função policial.

Com efeito, a actividade policial exige, sem dúvida, do pessoal policial um grande desgaste e sacrifício, devendo merecer por parte do Estado uma aceitável compensação remuneratória e razoáveis expectativas de desenvolvimento profissional.

A Polícia de Ordem Pública detém, em termos gerais, o quase monopólio da investigação criminal e o exclusivo das questões relacionadas com a segurança e ordem públicas, reservando a lei às outras forças policiais competências mais limitadas ou de âmbito territorial mais restrito.

Recorde-se que o Programa do Governo considera a segurança como um elemento de vantagem competitiva de Cabo Verde, um factor de atracção do investimento privado, externo e interno, e de garantia da estabilidade do sistema democrático e da defesa das liberdades fundamentais dos cidadãos. Na realidade, a Polícia de Ordem Pública é a única entidade que é chamada a intervir em quase todos os casos que requerem a prevenção ou o combate de comportamentos que se desviam dos valores sociais fundamentais.

O presente estatuto remuneratório, pretende, pois, actualizar a estrutura remuneratória do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, por forma a torná-la mais compatível com as especificidades e características próprias da função policial e as exigências, dificuldades e sacrifícios que lhe são inerentes.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 87/V/98, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, adiante abreviadamente designada por POP.

Artigo 2º

(Âmbito)

O disposto no presente diploma apenas se aplica ao pessoal policial da POP no activo.

Artigo 3º

(Conceitos)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) Estrutura remuneratória, o conjunto de valores remuneratórios dos postos e respectivos escalões;
- b) Escalão, cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto;
- c) Índice, a referência numérica definida pela conjugação, na estrutura remuneratória, do posto e do escalão;
- d) Progressão, a mudança de um escalão para o imediato no mesmo posto;
- e) Promoção, o acesso ao posto superior da hierarquia do pessoal policial da POP, em princípio, ao posto imediato;
- f) Cargos, os lugares fixados na estrutura orgânica da POP, cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do pessoal policial da POP, de acordo com os níveis da responsabilidade e qualificações exigidas;
- g) Remuneração base, o abono mensal atribuído ao pessoal policial da POP na efectividade de serviço, ao qual passa a corresponder um determinado índice;
- h) Suplementos remuneratórios, os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções em que aquelas se materializam, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido no Estatuto do Pessoal Policial da POP.

Artigo 4º

(Constituição e perda do direito à remuneração)

1. O direito à remuneração constitui-se a partir da data:

- a) Da publicação no *Boletim Oficial* do acto normativo permissivo do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, salvo se disposição especial da lei estabelecer doutro modo;
- b) Da publicação no *Boletim Oficial* do acto normativo permissivo da progressão, promoção ou graduação, respectivamente, no escalão ou posto superior, salvo se disposição especial da lei estabelecer doutro modo.

2. O pessoal policial da POP perde o direito à remuneração quando se verificarem qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo com a POP e nos demais casos previstos do respectivo estatuto e na lei.

Artigo 5º

(Direito de opção de remuneração)

O pessoal policial da POP que, nos termos legalmente aplicáveis, passem a desempenhar funções em comissão de serviço fora do âmbito da POP podem, a todo o tempo, optar pela remuneração a que teria direito caso modificação não se tivesse verificado, a suportar pelo serviço exerce as funções.

Artigo 6º

(Cargos de comando, direcção e chefia)

1. Para efeitos do presente diploma, os cargos de comando, direcção e chefia agrupam-se da seguinte forma:

- a) Grupo I – Comandante-Geral;
- b) Grupo II – Comandante-Geral Adjunto;
- c) Grupo III – Chefe de Órgão Central do Comando-Geral, Comandante Regional de Nível A, Inspector-Chefe, Director da Escola de Polícia e Director do Serviço Social;
- d) Grupo IV – Comandante Regional de Nível B;
- e) Grupo V – Chefe de Esquadra e Chefe de Serviço;
- f) Grupo VI – Chefe de Posto.

2. O tempo de serviço prestado no exercício de cargos de comando, direcção e chefia será tido em conta para efeito de integração do pessoal policial que os tiver exercido, no escalão correspondente do seu posto, preenchidos os demais requisitos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Sistema remuneratório

Artigo 7º

(Sistema remuneratório)

1. O sistema remuneratório do pessoal policial da POP fundamenta-se nos princípios gerais estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos funcionários e agentes da função pública.

2. O sistema retributivo aplicável ao pessoal policial da POP integra:

- a) A remuneração base;
- b) Os suplementos remuneratórios.

Artigo 8º

(Estrutura remuneratória)

1. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100, de conformidade com a Tabela I anexa ao presente diploma.

2. A remuneração base mensal correspondente aos cargos de comando, direcção e chefia é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100, de conformidade com a Tabela II anexa ao presente diploma.

3. A expressão monetária correspondente à remuneração base a que se referem os números anteriores obtém-se da multiplicação do índice correspondente pelo valor atribuído ao índice 100.

4. A actualização da remuneração base mensal do pessoal policial da POP é feita por Decreto-Regulamentar, atribuindo novo valor ao índice 100.

5. As Tabelas I e II anexas ao presente diploma podem ser alteradas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 9º

(Valor de índice 100)

O valor do índice 100 da estrutura remuneratória é fixado e alterado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 10º

(Suplementos remuneratórios)

1. Para além das demais regalias comuns aplicáveis a todos os servidores do Estado, o pessoal policial da POP tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

- a) Subsídio da condição policial;
- b) Subsídio de risco;
- c) Subsídio de instalação;
- d) Outros subsídios previstos na lei.

2. Os suplementos remuneratórios previstos nas alíneas a) e b) estão sujeitos às regras do englobamento e descontos legais obrigatórios.

3. Os subsídios previstos na alínea c) só estão sujeitos às regras do englobamento e descontos obrigatórios nos casos previstos na lei.

Artigo 11º

(Subsídio da condição policial)

1. Tem direito a subsídio da condição policial todo o pessoal policial da POP que integra o contingente de efectivos no activo.

2. O subsídio da condição policial é fixado em:

- a) 15% da remuneração base mensal, para agentes e subchefes;
- b) 17% da remuneração base mensal, para os oficiais subalternos;
- c) 20% da remuneração base mensal para os oficiais superiores.

3. O subsídio da condição policial é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 12º

(Subsídio de risco)

1. Tem direito a subsídio de risco o pessoal policial da POP que integra os contingentes de efectivos afectos às unidades especiais.

2. O subsídio de risco é fixado em 10% da remuneração base mensal do Escalão C da patente comissário, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

3. O subsídio de risco é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 13º

(Regime de acumulação)

Os subsídios da condição policial e de risco são cumuláveis para o pessoal policial da POP que integra os contingentes de efectivos afectos às unidades especiais.

Artigo 14º

(Subsídio de instalação)

1. Tem direito a um subsídio de instalação o pessoal policial da POP no activo que, no interesse de serviço, for transferido para outro local fora da área de jurisdição do Comando Regional em causa e que implique mudança de domicílio.

2. O subsídio de instalação destina-se a compensar o pessoal policial pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3. Para além do subsídio de instalação, o pessoal policial referido no número 1 tem ainda direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como bagagem o conjunto dos bens móveis que guardam a habitação do pessoal policial, assim como qualquer automóvel de uso pessoal.

5. O montante do subsídio de instalação é o estabelecido na lei para os demais servidores do Estado.

Artigo 15º

(Redução, suspensão e extinção dos suplementos remuneratórios)

Os suplementos remuneratórios previstos no presente diploma são reduzidos, suspensos e extintos nos mesmos termos e condições em que a lei permite a redução, suspensão e extinção do pagamento da remuneração base e nos demais casos previstos na lei.

Artigo 16º

(Outras prestações)

1. Sem prejuízo de outras definidas na lei, o pessoal policial da POP gozam das seguintes prestações:

- a) Abono de família e prestações complementares;
- b) Subsídio por morte;
- c) Assistência médica e medicamentosa.

2. O regime de abono de família e das prestações complementares é o estabelecido na lei geral.

3. O subsídio por morte consiste no pagamento aos familiares do policial falecido das remunerações e suplementos completos do mês em que tiver ocorrido o falecimento e dos cinco meses subsequentes e obedece ao estipulado na lei geral.

4. O pessoal policial da POP beneficia de assistência médica e medicamentosa nos termos da lei geral.

Artigo 17º

(Remuneração em virtude da progressão ou promoção)

1. O pessoal policial da POP a quem foi autorizada a progressão na carreira será enquadrado na estrutura remuneratória do mesmo posto, no escalão imediato.

2. A remuneração líquida do pessoal policial da POP será igual àquela auferida no escalão anterior, sempre que da progressão na carreira resulte uma remuneração líquida inferior.

3. O pessoal policial da POP promovido a posto superior será enquadrado na estrutura remuneratória do novo posto, no escalão que corresponda remuneração base imediatamente superior àquela que auferia no posto inferior.

4. Sempre que a promoção na carreira implique uma remuneração líquida igual ou inferior àquela auferida no posto inferior, o pessoal policial da POP será enquadrado no novo posto e escalão, cuja remuneração líquida seja imediatamente superior.

Artigo 18º

(Remuneração de pessoal policial graduado)

1. O pessoal policial da POP graduado tem direito à remuneração do posto de graduação, sendo o escalão nesse posto fixado de acordo com o critério previsto no número 4 do artigo anterior.

2. O enquadramento no escalão do posto de graduação, em caso algum, poderá implicar para o pessoal policial em causa uma remuneração inferior àquela que auferia no posto em que se encontra promovido.

3. Cessando graduação, o pessoal policial graduado retoma a remuneração do posto em que se encontra efectivamente promovido.

Artigo 19º

(Regime remuneratório dos alunos da Escola de Polícia)

O regime remuneratório dos alunos da Escola de Polícia destinados ao quadro da POP será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, em função da disponibilidade orçamental da POP.

Artigo 20º

(Descontos)

1. Sobre as remunerações do pessoal policial da POP incidem:

- a) Os descontos obrigatórios;
- b) Os descontos facultativos.

2. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal, designadamente:

- a) O imposto único sobre rendimento (IUR);
- b) A taxa social única;
- c) O imposto de selo;
- d) As rendas mensais das casas do Estado ou do Serviço Social da POP atribuídas ao pessoal da policial;
- e) As quotas obrigatórias para o Serviço Social da POP;
- f) As dívidas contraídas junto do Serviço Social da POP;
- g) Os montantes acordados ou fixados destinados a custear as reparações das viaturas policiais, quando considerado culpado no acidente, nos termos do respectivo regulamento;
- g) Os descontos resultantes de decisão judicial;
- h) Os outros estabelecidos na lei.

3. São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa e escrita do titular do direito à remuneração, designadamente:

- a) Os resultantes de adiantamentos de remunerações concedidas por instituições de crédito vocacionadas para o efeito;
- b) Os prémios de seguros de vida, doença ou acidente pessoais;
- c) Os outros devidamente autorizados.

4. O regime dos descontos obrigatórios consta legislação própria.

5. Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 21º

(Regime de ajudas de custo)

1. O pessoal policial da POP tem direito a ajudas de custos para as deslocações que tiver de fazer em serviço no território nacional ou para o exterior do país.

2. O montante das ajudas de custos será fixado por decreto-regulamentar, levando-se em consideração o regime geral e a correspondência possível entre os postos e funções policiais e as categorias, cargos e responsabilidades da administração pública.

3. O pessoal policial da POP afecto às guarnições de protecção a altas entidades tem direito, durante as suas deslocações, a ajudas de custos do mesmo montante concedido às entidades que acompanham, quando tiverem que viajar na mesma classificação dos lugares dos transportes aéreos e marítimos, hospedar no mesmo estabelecimento hoteleiro e tomar as alimentações no mesmo lugar.

Artigo 22º

(Despesas com a alimentação e o alojamento quando não haja direito a abono de ajudas de custo)

Sempre que o pessoal policial da POP afecto às guarnições de protecção a altas entidades, durante as deslocações em que acompanham essas entidades, não beneficiar do direito ao abono de ajudas de custo, mas tiver que tomar alimentação e ou alojar-se, as respectivas despesas correm por conta do serviço onde trabalha.

Artigo 23º

(Alimentação e alojamento em casos excepcionais)

1. Ao pessoal policial da POP que integra o contingente dos efectivos afectos às unidades especiais é concedida alimentação por conta do Estado e alojamento nas instalações dos serviços.

2. O membro do Governo responsável pela área da administração interna, consoante a natureza e condições da prestação do serviço, pode determinar a prestação de alimentos e alojamento ao pessoal policial da POP não abrangido pelo número 1.

3. O pessoal policial da POP frequentando as acções de formação no país no âmbito do interesse da POP tem, igualmente, direito a alojamento nas instalações policiais e alimentação por conta do Estado.

4. O quantitativo da verba diária de alimentação referida nos números anteriores é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela administração interna, em função da disponibilidade orçamental da POP, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 24º

(Apoio em vestuário)

1. O pessoal policial da POP afecto às guarnições de protecção a altas entidades tem direito a dois fatos completos de dois em dois anos.

2. O custo do vestuário a que se refere o número anterior é suportado pelo orçamento do serviço da alta entidade onde o pessoal policial da POP em causa presta serviço.

Artigo 25º

(Seguro de vida)

O pessoal policial da POP tem direito a seguro de vida, nos termos que forem negociados com as companhias seguradoras.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26º

(Enquadramento na nova tabela remuneratória)

O pessoal policial da POP é enquadrado nas novas tabelas remuneratórias constantes dos Mapas I e II em anexo, na mesma situação em que se encontram à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 27º

(Aplicação das Tabelas em anexo)

1. As Tabela I e II que constituem o Mapa 1 vigoram de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1999.

2. As Tabelas I e II que constituem o Mapa 2 vigoram a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 28

(Revogação)

É revogado o Decreto-Legislativo nº 10/95, de 4 de Dezembro.

Artigo 29º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 9 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Julho de 1999.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

MAPA 1

TABELA I
TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE COMANDO, DIRECÇÃO E CHEFIA

Cargos	Grupos	Índices
Comandante-Geral	I	361
Comandante-Geral Adjunto	II	327
Chefe de Órgão Central	III	279
Director da Escola de Polícia	III	279
Director do Serviço Social	III	279
Inspector-Chefe	III	279
Comandante Regional de Nível A	III	279
Comandante Regional de Nível B	IV	255
Chefe de Esquadra	V	231
Chefe de Serviço	V	231
Chefe de Posto	VI	195

ÍNDICE 100 : 31.588\$00

TABELA II
TABELA REMUNERATÓRIA DOS POSTOS DAS CARREIRAS

Postos	Referências	Índices e Escalões						
		A	B	C	D	E	F	G
Super Intendente Geral	14	321	327	-	-	-	-	-
Super-Intendente	13	291	297	303	309	315	321	-
Intendente	12	261	267	273	279	285	291	297
Subintendente	11	249	255	261	267	273	279	285
Comissário	10	231	237	243	249	255	261	267
Subcomissário	9	219	225	231	237	243	249	255
Chefe de Esquadra	8	207	213	219	225	231	237	243
Subchefe Principal	7	189	195	201	207	213	219	225
Subchefe Ajudante	6	177	183	189	195	201	207	213
Primeiro Subchefe	5	154	171	177	183	189	195	201
Segundo Subchefe	4	142	148	154	171	177	183	189
Agente Principal	3	124	130	136	142	148	154	171
Agente de 1ª Classe	2	112	118	124	130	136	142	148
Agente de 2ª Classe	1	100	106	112	118	124	130	136

ÍNDICE 100: 31.588\$00

MAPA 2

TABELA I

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE COMANDO, DIRECÇÃO E CHEFIA

Cargos	Grupos	Índices
Comandante-Geral	I	362
Comandante-Geral Adjunto	II	334
Chefe de Órgão Central	III	275
Director da Escola de Polícia	III	275
Director do Serviço Social	III	275
Inspector-Chefe	III	275
Comandante Regional de Nível A	III	275
Comandante Regional de Nível B	IV	250
Chefe de Esquadra	V	218
Chefe de Serviço	V	218
Chefe de Posto	VI	188

ÍNDICE 100: 36.000\$00

TABELA II

TABELA REMUNERATÓRIA DOS POSTOS DAS CARREIRAS

Postos	Referências	Índices e Escalões						
		A	B	C	D	E	F	G
Super Intendente Geral	14	322	328	334	-	-	-	-
Super Intendente	13	279	285	316	322	-	-	-
Intendente	12	249	255	261	267	273	279	285
Subintendente	11	237	243	249	255	261	267	273
Comissário	10	223	229	235	241	247	253	259
Subcomissário	9	211	217	223	229	235	241	247
Chefe de Esquadra	8	199	205	211	217	223	229	235
Subchefe Principal	7	185	191	197	203	209	215	221
Subchefe Ajudante	6	173	179	185	191	197	203	209
Primeiro Subchefe	5	161	167	173	179	185	191	197
Segundo Subchefe	4	139	145	161	167	173	179	185
Agente Principal	3	124	130	136	142	159	165	171
Agente de 1ª Classe	2	112	118	124	130	136	142	148
Agente de 2ª Classe	1	100	106	112	118	124	130	136

ÍNDICE 100: 36.000\$00

O Ministro da Justiça e da Administração Interna, *Simão Monteiro*.

Decreto-Regulamentar nº 8/99

de 19 de Julho

Convindo ao abrigo do artigo 10º do Decreto-Lei nº 36/99, de 27 de Maio, fixar as tabelas de ajudas de custo diárias dos agentes políticos nas deslocações em missão oficial;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Tabela de ajuda de custo)

É aprovada a tabela de ajudas de custo, em anexo ao presente Decreto-Regulamentar de que faz parte integrante, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 36/99, de 27 de Maio.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Rui A. de Figueiredo Soares – José Luís Jesus – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 9 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 9 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Tabela de ajuda de custo a que se refere o artigo 1º do Decreto-Regulamentar nº 8/99 – de 19 de Julho

REFª	CONTINENTE - REGIÃO PAÍS	VALOR
------	-----------------------------	-------

EUROPA		
A1	Suisa Reino Unido Áustria França Gélgica Luxemburgo Suécia Holanda	12 500.00
A2	Restantes Países	10 000.00

ÁFRICA		
B1	Nigéria Angola Moçambique Etiópia Chade Egipto Tanzânia Rep. Dem. do Congo Congo Brazaville Zâmbia	12 500.00
B2	Restantes Países	10 000.00

AMÉRICA		
C1	EUA Brasil Argentina Jamaica Canadá Venezuela	12 500.00
C2	Restantes Países	10 000.00

MÉDIO ORIENTE		
D1	Arábia Saudita Iraque Koweit Emirados Árabes Unidos	12 500.00
D2	Restantes Países	10 000.00

ÁSIA OCEANIA		
E1	Hong Kong Japão	15 000.00
E2	Correia Filipinas Singapura	12 500.00
E3	Restantes Países	10 000.00

Concelhos	Agentes Políticos
-----------	-------------------

Praia, S. Vicente e Sal	6 000.00
Outros	4 000.00